



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CRIMINAL**

**ATA DA NONGENTÉSIMA VIGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO**  
**EXTRAORDINÁRIA DE REVISÃO DE ABRIL DE 2024**

Aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Carlos Frederico Santos, da qual participaram os membros titulares Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Na ocasião, foram deliberados os seguintes procedimentos:

**Relator: Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino**

001. Expediente: JFRJ/CAM-5011216- Voto: 1286/2024 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE  
86.2023.4.02.5103-AP - Eletrônico CAMPOS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: RÉU PRESO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RECUSA DO MP EM OFERECER O ANPP. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP (CPP, ART. 28-A, § 2º, INCISOS II E III). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP. O MPF ofereceu denúncia contra os réus a ELENITO R. P., LUIZ FELIPE S. C. e OSEIAS DE J. M., como incurso nos crimes do art. 288 e art. 289, §1º, no forma do art. 71 do CP, em razão dos seguintes fatos: no dia 02-10-2023, no Distrito do Sana, em Macaé/RJ, equipe da Policiais Militar, que estava em patrulhamento, recebeu denúncia através de populares que havia um veiculo prisma de cor branca com 03 pessoas passando cédulas falsas na região do Sana, e que os indivíduos estavam seguindo em direção ao Frade. A guarnição da polícia militar fez patrulhamento com vistas a localizar o veiculo citado, vindo a abordá-lo na região conhecida como Frade. Na ocasião da revista dos indivíduos e do veículo, foram encontradas 08 cédulas de R\$ 200,00 falsas escondidas no forro do teto do veículo e a quantia de R\$ 1.200,00 em espécie de cédulas verdadeiras. 1.1. Em cota da denúncia o MPF não ofereceu o ANPP, com as seguintes razões: 'em razão das penas mínimas, somadas, cominadas aos delitos, serem superior a quatro anos, bem como, da conduta criminal habitual e reiterada confessada pelos acusados. Da mesma forma, este órgão ministerial entende que o ANPP não é um instrumento 'necessário e suficiente para reprovação e prevenção dos crimes denunciados. Ressalta ainda que especialmente em relação a OSEIAS DE J. M., tendo em vista o conteúdo de sua folha de antecedentes criminais (evento 13, CERTANTCRIM3), verifica-se que já foi condenado definitivamente também pelo delito previsto no artigo 289, § 1º, do Código Penal, tendo sido condenado a pena de 5 (cinco) anos de reclusão nos autos da Ação Criminal nº 5008447-53.2019.4.02.5101.' 1.2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 19-10-2023, 1.3. A defesa dos réus ELENITO R. P., LUIZ FELIPE S. C., manifestou interesse em celebrar o ANPP; na oportunidade, a defesa alega, em síntese, o seguinte: é cabível o ANPP; 'Não assiste razão ao Parquet porque os crimes dos artigos 288 e 289, §1º, estão na forma do artigo 71, todos do Código Penal, o que demonstra pela regra do artigo 71 do CP, em continuidade delitiva, a pena

fica inferior à 4 (quatro) anos. [...] Ou seja, o artigo 288 possui pena mínima em 1 (um) ano e o artigo 289, §1º, tem preceito secundário em 3 (três) anos, de modo que esta é a reprimenda mais grave dos crimes atribuídos ao Réu. Logo, pela regra legal da continuidade delitiva a pena mínima mais grave cominada será acrescida em 1/6, por ter sido praticado dois crimes, alcançando o patamar de 3 (três) anos e 6 (seis) meses, permanecendo abaixo de 4 (quatro) anos. Nesse sentido é a súmula 659 do STJ' 2. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 2.1. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.2. O núcleo do tipo penal do art. 288 do CP é associarem-se (unirem-se, agregarem-se, agruparem-se). A conduta típica consiste em associarem-se três ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes. Associar-se significa dizer reunir-se, aliar-se estável ou permanentemente para a consecução de um fim comum, qual seja, a perpetração de uma série indeterminada de crimes. 2.3. No caso, verifica-se da denúncia que, ouvido em sede policial, LUIZ FELIPE S. afirmou que é motorista de aplicativo, que o veículo Prisma Branco é alugado de Marcela Alves por R\$ 550,00 por semana; confirmou conhecer ELENITO e OSEIAS há aproximadamente 06 meses, que tinha a função somente de dirigir para eles. Que atuam em conjunto há 06 meses e inserem nota falsa em circulação duas vezes por semana nas cidades do interior do Rio de Janeiro. No dia do flagrante, ele era o motorista do veículo prisma branco e entrou para fazer compras somente em um estabelecimento no distrito do Sana de uma Nutela, tendo pagado valor de R\$ 46,90 com uma cédula falsa de R\$ 200,00. Já ELENITO R. P. declarou conhecer LUIZ FELIPE e OSEIAS há aproximadamente 01 ano e que eles atuam há cerca de 08 meses juntos na mesma prática criminosa, que no dia do flagrante foram em 09 estabelecimentos comerciais na região do Sana, que ele foi apenas em 03 estabelecimentos, que comprou um pacote de fralda e uma pomada numa farmácia, em uma loja de material de construção, comprou um cadeado e um desingripante, em um bar, comprou miojo, salsicha, sardinha em lata e um refrigerante. Que fazem esse trabalho duas vezes por semana em média, mas nem toda semana, que atuam com mais frequência na cidade do Rio de Janeiro, que o veículo utilizado pertence a LUIZ FELIPE. 2.4. Dessa forma, ao analisar especificamente as circunstâncias do caso concreto, verifica-se que os denunciados agiram de modo organizado e estável, em associação criminosa para o cometimento do crime de introdução em circulação de moeda falsa, o que impede o oferecimento do ANPP; há elementos nos autos que demonstram conduta criminal habitual (art. 28-A, § 2º, II, do CPP). 2.5. Cumpre observar que a 5ª Turma do STJ decidiu recentemente que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 2.6. Inviabilidade do oferecimento de ANPP uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto.(art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP). 2.7. Precedentes da 2ª CCR/MPF: Processo nº 5008307-14.2022.4.02.5101, Sessão de Revisão nº 845, de 02/05/2022; Processo nº 0002783-71.2017.4.03.6103, Sessão de Revisão nº 843, de 04/04/2022. 3. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do relator.

002. Expediente: JF/SP-5001766-25.2024.4.03.6181- Voto: 1285/2024 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -  
COMPF - Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO  
DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: RÉU PRESO. IANPP. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. POSSIBILIDADE DA CONFISSÃO QUANDO DO OFERECIMENTO DO ANPP PELO ÓRGÃO DO MPF. CABIMENTO DO ENUNCIADO 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de Acordo de Não Persecução

Penal - IANPP; ação penal na qual o MPF ofereceu denúncia contra o réu WADY JIMMER R. J., cidadão da República Dominicana, como incurso no art. 304, nas penas do art. 299, caput, do CP, em razão dos seguintes fatos: no dia 29-02-2024, um cidadão supostamente colombiano, portando documentos com as seguintes informações: nome ANTONIO AVAREZ P., nº. BD62XXX, data de nascimento 19-09-2005, foi conduzido ao Plantão da Superintendência em razão de suspeitas de estar usando documento falso. O suposto cidadão colombiano solicitava o pagamento de multa por ter se furtado ao controle migratório, mas apresentou história absolutamente inconsistente. Em suma, afirmou que havia ingressado no Brasil por meio de rios e ido até Manaus de carro, e depois de Manaus até São Paulo de taxi. Sabe-se que de Tabatinga, fronteira com a Colômbia, não há estradas até Manaus. Sobre a viagem de Manaus a São Paulo, o flagranteado afirmou que pagou R\$ 20mil, preço mais de dez vezes maior que uma passagem aérea nessa rota. Além disso, em seu passaporte constava que ele tinha apenas 18 anos, mas aparentava muito mais. Em razão dessas informações desconexas, os Agentes Federais da DELEMIG iniciaram um processo padrão de entrevista com o cidadão. O mesmo não sabia informações básicas sobre a Colômbia, como o nome do Presidente, não sabia soletrar ou escrever seu próprio nome corretamente, etc. Em contato com a INTERPOL foram solicitadas informações de outras polícias, como a colombiana e espanhola, sendo encaminhada a qualificação verdadeira do flagranteado: WADY JIMMER R. J., cidadão da República Dominicana, id. 010-0110XXX-3, nascido em 04/04/1998, Passaporte RD8290XXX. Na posse desses dados realizou-se pesquisas nos sistemas de migração (STI-CON) e verificou-se que WADY JIMMER entrou no Brasil na mesma data (29/02/24) em um voo da Copa Airlines que chegou por volta da meia-noite em Guarulhos. Dessa forma, tem-se robustos indícios de que WADY JIMMER conscientemente usou documento público ideologicamente falso, no caso o passaporte colombiano, perante autoridades policiais federais brasileiras, a fim de possibilitar sua saída do país com o documento falso. Como não há registro de entrada no Brasil no passaporte, WADY JIMMER não conseguiria sair formalmente, por isso buscou a Polícia Federal para formalizar sua entrada mediante o pagamento de multa. 1.1. O MPF, em cota da denúncia, não ofertou o ANPP ao acusado 'porque o até então investigado insiste em negar sua verdadeira identidade, logica e consequentemente também se nega a confessar o crime, requisito fundamental do art. 28-A do CPP.' 1.2. Em 18/03/2024, o Juízo Federal recebeu a denúncia. 1.3. A DPU peticionou nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP, uma vez que a ausência de confissão em sede policial não é justificativa para a ausência de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal 2. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. 2.1. Com relação à questão da confissão, torna-se interessante observar o seguinte: (1) de um lado, o investigado deve ser informado, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado (art. 5º, inciso LXIII, da CF; art. 186 do CPP); (2) deve ser informado da possibilidade de celebração de ANPP, na hipótese de sua confissão formal e circunstancialmente da prática da infração penal para fins do art. 28-A, caput. 2.2. Assim, observa-se que não há óbice à sua promoção no momento processual, ou seja, durante a negociação do ANPP e na própria ação penal, dado a confissão ser parte integrante do acordo. É interessante, ainda, observar que o sobre o tema, tem-se a Orientação Conjunta 03/2018 - 2ª, 4ª e 5ª CCR/MPF: '11 Em todos os casos, cabe ao membro oficiante explicar o acordo ao acusado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da infração'. Ademais, nos termos do recente Enunciado 98/2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal [...] devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A da Lei nº 13.964/19'. Precedentes da 2ª CCR: JF-SJC-5000513-47.2021.4.03.6103-IP, 837ª Sessão Revisão-ordinária de 07-02-2022; JF/PR/MGA-5000305-52.2021.4.04.7003-IANPP, 799ª Sessão Revisão-ordinária de 22-02-2021 e JF/SP-0004856-15.2013.4.03.6181-APORD, 817ª Sessão Revisão-ordinária de 09-08-2021. 2.3. Quanto a questão da identificação do acusado, tem-se dos autos que a dúvida fora sanada, tendo o governo da República Dominicana confirmado a identidade do réu; além disso, verifica-se dos autos que o acusado mentiu sua identidade quando do seu depoimento a Polícia Federal, logo no início da investigação. Dessa forma, do mesmo modo da confissão, é possível que quando da negociação do ANPP, o réu tenha a oportunidade de reconhecer sua verdadeira identidade. Assim, diante dos elementos do caso concreto, não se verifica óbice ao oferecimento do ANPP pelos motivos elencados pelo Procurador oficiante. 3. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP.

Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do relator.

**CARLOS FREDERICO SANTOS**  
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA  
COORDENADOR  
TITULAR DO 1º OFÍCIO

**FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**  
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA  
RELATOR  
TITULAR DO 3º OFÍCIO

**LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**  
SUBPROCURADORA-GERAL DA REPUBLICA  
TITULAR DO 2º OFÍCIO